



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

**PARECER Nº 501/2021 – CGM/PMC**

**Ref. ao Processo Nº 2205/2021**

**Assunto: Contratação de Empresa Especializada para Realização do PSS – Agentes Comunitários de Saúde.**

### **I. DA LEGISLAÇÃO**

Constituição Federal;  
Lei 8.666/93;  
Lei 4.320/64;  
Lei 14.039/2020;  
LC 101/2000;  
LC 123/2006;  
LC 147/2014;  
Lei Municipal nº 263/14;  
Decreto nº 4.342/2002;  
Decreto Municipal nº 252/2021;  
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

### **II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

### **III. MÉRITO**

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral analise e emita parecer técnico quanto a viabilidade de contratação, por dispensa de licitação, da empresa especializada, FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP, CNPJ nº 05.572.870/0001-59, para realização de Processo Seletivo Público dos Agentes Comunitários de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde.

O processo foi devidamente instruído e protocolizado sob o nº 2205/2021 e teve por motivação inicial o ofício nº 1940/2021, assinado pelo senhor Secretário Municipal de Saúde, o Senhor Klenard Attilio Ranieri, contendo o número total de vagas, encaminhado à Secretaria Municipal de Administração, que encaminhou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

demanda ao Gabinete do Prefeito Municipal, através do Ofício nº 553/2021, assinado pelo Senhor Odilon do Socorro Coelho Barra, tendo por anexo Justificativa para a contratação, o qual demonstra, de maneira sucinta, o objeto pretendido e as condições para a pretendida contratação.

Consta apresentação de proposta, Ofício nº 033/2021/FADESP, Metodologia de Trabalho, Minuta de Edital do PSS e Minuta do Contrato, onde a instituição informa que não haverá desembolso de qualquer valor pela Prefeitura Municipal de Cametá, pois a remuneração da contratada será efetivada pelo recolhimento de taxas de inscrições efetuadas pelos candidatos, no prazo de execução até 31 de dezembro de 2021.

Consta anexo juntada dos documentos de habilitação da empresa, na seguinte ordem de apresentação:

- Certificado de Credenciamento de Fundações;
- Resolução nº 0001/18, que modifica o Estatuto da FADESP;
- Estatuto e Ata da Empresa;
- Decisão do Ministério Público sobre a Alteração Estatutária;
- Publicação no Diário Oficial do Extrato de Alteração Estatutária da FADESP;
- Certidão Conjunta Negativa da Prefeitura Municipal de Belém;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válido até 21/08/2021;
- Certidão de Regularidade de Natureza Tributária, com pendências de exigibilidade suspensa, válida até 20/11/2021;
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, válida até 20/11/2021;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 02/11/2021;
- Atestados de Capacidade Técnica;

No dia 10 de agosto de 2021, o Chefe do Poder Executivo, por meio de Despacho, autoriza o prosseguimento da fase interna.

- Consta nos autos Parecer Jurídico nº 508/2021-PGM, manifestando pelo prosseguimento do processo de contratação;

É o relatório.

## **DOS PROCEDIMENTOS PRATICADOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

A licitação constitui-se como o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, pautada no princípio constitucional da isonomia objetiva escolher e contratar propostas mais vantajosas para a prestação de serviços ou fornecimento de materiais/produtos, conforme preconiza o art. 3º da lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, implantando normas que regem as licitações e os contratos da Administração Pública.

Porém, a Lei nº 8.666/93 traz em sua redação possibilidades expressas de contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que não pressupõe discricionariedade para a Administração Pública em contratar, apenas minimiza as formalidades processuais para a consecução do interesse público, preservando, assim, o regular cumprimento da fase interna da licitação, de modo que a contratação ocorra com segurança técnica, fiscal, econômica e com isonomia entre os fornecedores de produtos e serviços, e, sobretudo, a demonstração de clara vantagem para a Administração Pública.

Desse modo, optou-se por dispensar a licitação, onde avaliou-se conveniente para o interesse público não realizar o certame licitatório, observados os princípios constitucionais constantes do *caput* do próprio art. 37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na hipótese em exame, a Administração possui a faculdade de dispensar a licitação para contratar instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em princípio, os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal acima transcrito se restringem a: a) que a instituição seja brasileira; b) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso; c) detentora de inquestionável reputação ético profissional; e) sem fins lucrativos.

No entanto, para o Tribunal de Contas da União, não basta que a instituição contratada preencha os requisitos impostos pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

Licitações. O objeto do correspondente contrato deve guardar estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços, observado sempre a razoabilidade do preço cotado.

Assim, dispõe a Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses **em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.** (grifou-se)

Considerando-se o conceito da expressão “desenvolvimento institucional”, é importante valer-nos da lição da doutrina especializada, para podermos fundamentar melhor tal entendimento.

Neste sentido, trazemos mais uma vez de trecho do Professor Marçal Justen Filho:

“Existe maior dificuldade no tocante ao conceito de “desenvolvimento institucional”, inclusive por efeito de uma espécie de autorreferibilidade do dispositivo. Ali se incluem as instituições que promovem o desenvolvimento de outras instituições. Deve-se reputar que o dispositivo alude às instituições sociais e políticas. Talvez o maior aprofundamento sobre esse dispositivo seja propiciado pelo exame, adiante realizado, do vínculo de pertinência entre o objeto do contrato e a função da instituição.”

Jurisprudência do TCU:

“... no conceito de ‘desenvolvimento institucional’, esta Corte ressalta que essa expressão não pode ser interpretada em sentido amplo, a fim de evitar a contratação, sem maiores critérios, desses órgãos/entidades mediante dispensa de licitação (Decisão nº 30/2000 – Plenário)”. (Acórdão nº 3.546/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

Para o Professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, o interesse público impõe restrição ao termo, através dos seguintes dizeres:

“De todas as expressões utilizadas no inciso pelo legislador, o “desenvolvimento institucional” foi a mais ampla. Se a doutrina se debate, até agora, por açambarcar e analisar as acepções da palavra



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

instituição, a rigor, “desenvolvimento institucional” compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa em que possa estar compreendido o termo instituição. Cuidam do desenvolvimento institucional tanto uma empresa que possui um centro de controle de qualidade, como uma faculdade, sindicato ou associação de moradores, qualquer “instituição”, portanto, que se dedique a um fim. Por óbvio, impõe o interesse público a restrição ao termo, a fim de que o mesmo se harmonize com o ordenamento jurídico.”

Por fim, o Professor Jessé Torres Pereira Júnior contribui com o seguinte entendimento:

A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar “o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”. A determinação do § 4º do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese de dispensabilidade, ao cometer à lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular “as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos...”

Desta forma, a Administração Pública, além do cumprimento dos requisitos legais, certificou-se de que o serviço pretendido pela contratação da FADESP está intrinsecamente identificado com o desenvolvimento institucional apontado acima, de modo a estar justificado o afastamento do dever de licitar no respectivo procedimento administrativo nº 2205/2021.

Em síntese, observou-se que a FADESP preenche os requisitos constantes do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 e o objeto da contratação está diretamente ligado com as finalidades da instituição, e que possui, as condições necessárias para realizar os serviços contratados.

Em se tratando de hipótese de dispensa de licitação, e para fins de atendimento ao art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93, o procedimento administrativo deverá ainda ser instruído com justificativa do preço.

Todavia, ressalta-se que a conduta da Administração, de eventualmente eger a melhor proposta técnica em detrimento do menor preço, possui respaldo em balizada jurisprudência, conforme os trechos das obras dos ilustres administrativistas Marçal Justen Filho e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a saber:

“O dispositivo abrange contratações que não se orientam exclusivamente pelo princípio da vantajosidade. Muitas vezes, afirma-se que a contratação fundada no inc. XIII deve ser realizada pelo menor preço possível. Essa formulação não pode ser admitida, eis que tornaria inútil o dispositivo. Se a instituição dispusesse de condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

de ofertar o menor preço possível, então bastaria realizar licitação com a participação inclusive de outras entidades que não preenchessem os requisitos previstos no dispositivo.”

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª ed., 2010)

“Ao ensejo, cabe antecipar, porém, que o inciso [art. 24, XIII] não exige que o preço seja compatível com o de mercado, aceitando-se justificativa para o descompasso entre o preço contratado e o praticado no comércio. Às vezes a vantagem auferida com a contratação direta não está no preço, mas em algum fator.”

(Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Contratação Direta sem Licitação, Ed. Fórum, 6ª ed., 2007).

A contratada, no caso em tela, será remunerada exclusivamente por meio das receitas auferidas com as inscrições dos candidatos, não havendo, portanto, desembolso de qualquer valor pela Prefeitura Municipal.

**MANIFESTAÇÃO:**

Portanto, esta Controladoria Geral do Município, considerando que o processo seguiu o princípio da legalidade, conforme menciona o Parecer da Procuradoria Geral do Município; Considerando ainda a análise técnica dos autos, **ATESTA REGULARIDADE** do processo de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

**e orienta:**

- Que se numere as páginas do processo administrativo.
- Que se Autue o processo e anexe a justificativa de preços e vantajosidade a Administração Pública Municipal.
- Encaminhe ao Exmo. Senhor Prefeito, para ato discricionário.

É o parecer.

Cametá/PA, 18 de agosto de 2021.

**ELAYNE CRISTINA MORAES GONÇALVES**  
Controladora do Município  
D.M. n. 034/2021 - OAB/PA 30.670